

DOI: 10.9732/P.0034-7191.2013v106p191

---

## A tríplice perspectiva metodológica da Filosofia do Direito

*The triple perspective of Law Philosophy*

Marcelo Souza Aguiar<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa a Filosofia do Direito, na qualidade de campo vital de conhecimento do fenômeno jurídico, a partir do pensamento do mestre italiano Icilio Vanni e a sua tríplice perspectiva, da Gnoseologia, da Fenomenologia e da Deontologia jurídicas. Ressalta-se a importância fundamental dessa divisão metodológica da Filosofia do Direito como ferramenta crucial para afirmar o ideal de justiça para o Direito. Examina-se, na esteira da influência de Vanni, o pensamento de Giorgio Del Vecchio, seu sucessor na Universidade de Roma, assim como o sistema filosófico do professor brasileiro Miguel Reale.

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito. Tríplice perspectiva. Gnoseologia. Fenomenologia. Deontologia.

**Abstract:** The present article analyzes the Law Philosophy, as a vital knowledge field for understanding the legal phenomenon, departing from the thinking of

---

1 Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor dos cursos de Mestrado e de Graduação em Direito da PUC/SP. Juiz Federal.

italian master Icilio Vanni and his triple perspective, namely Gnoseology, Fenomenology and Deontology applied to Law. It is enhanced the fundamental importance of this Law Philosophy metodological division as a crucial mean to affirm the ideal of justice in relation to Law itself. In this article, it is examined, in the line of the Vanni's influence, the thinking of Giorgio Del Vecchio, his sucessor at the University of Rome, as well as the sistem of thought of the brazilian philosopher Miguel Reale.

**Keywords:** Law Philosophy. Triple Perspective. Gnoseology. Fenomenology. Deontology.

## 1. Introdução

A *metodologia* do enfoque filosófico vertido sobre a experiência jurídica, como experiência histórica da afirmação do justo em virtude de uma imposição racional do conceito de equilíbrio e harmonia na convivência humana, ensejou, ao final do século XIX, uma abordagem de natureza tríplice sobre a Filosofia do Direito.

A metodologia tripartite da Filosofia do Direito, hoje de certa forma posta de lado, na verdade influenciou a concepção de Direito de importantes jusfilósofos, inclusive no Brasil, onde o renomado Miguel Reale cunhou a Teoria Tridimensional do Direito à semelhança da clássica abordagem tríplice da Filosofia do Direito.

O presente ensaio busca, nos seus naturais e estreitos limites, afirmar a importância perene dessa metodologia, a qual, de uma perspectiva trina como método de enfoque do amplo fenômeno jurídico, converge para a compreensão do Direito como realidade unitária, dotada de um sentido único e voltado, *ultima ratio*, para o valor maior da justiça.

## 2. O precursor Icilio Vanni

Em primeiro lugar, chama-nos a atenção a visão tripartite do jusfilósofo italiano Icilio Vanni, verdadeiro precursor de tal modo de se examinar a amplitude do fenômeno jurídico.

O professor de Roma entendia o objeto da Filosofia do Direito como sendo a totalidade das coisas, o universal, diversamente do campo da ciência em que se estuda uma ordem particular de fatos e relações. Assim, o conhecimento científico é formado por uma sistematização de fatos e de fenômenos, postos em relação uns com os outros, de sorte a que possamos descobrir sua uniformidade e determinar suas leis.

A ciência, diz-nos Vanni, funda-se sobre o postulado da uniformidade da natureza. A ciência constituiria um saber fragmentário, pois tem por base o conhecimento particular de fatos e relações, decorrente da necessidade de divisão do trabalho determinada pela impossibilidade de nossa mente alcançar todo o conhecimento empírico universal passível de ser captado, devendo ser dividido em partes o todo fenomênico, para ser objeto particular, de distintas ciências ou grupos de ciências.

Ocorre que, conforme aduz o mestre italiano, não satisfaz o homem esse conhecimento fragmentário. Impende se lance o conhecimento para um grau mais elevado, em uma postura da consciência dirigida à totalidade dos fenômenos. Vemo-nos diante da necessidade de abarcar e reunir o sujeito do conhecimento e o objeto cognoscível na sua maior extensão e abstração possíveis à percepção da mente humana.

Em suma, sentimo-nos compelidos à “unificação do saber”, unicamente possível por intermédio da Filosofia.

Nesse ensejo, algumas considerações mais precisas acerca do pensamento de Vanni sobre a Filosofia em geral fazem-se imprescindíveis ao bom avançar do texto.

Propugna o mestre peninsular que o pensamento filosófico possui três investigações: i) o problema do saber; ii) o problema do ser e iii) o problema do fazer.<sup>2</sup>

O problema do saber tem por pressuposto dois momentos do conhecimento, o enfoque do sujeito que conhece e o enfoque sobre o objeto conhecido. Diz-nos Vanni que em sua primeira investigação a Filosofia se fixa no sujeito cognoscente, ou seja, no intelecto.

Assim, a Filosofia é uma teoria da ciência ou das ciências. Portanto, é ela, nesse passo, Gnoseologia ou Teoria do Conhecimento. Propõe-se a inquirir a origem e o fundamento do conhecimento, as condições às quais deve se submeter o saber e os limites em que deve ser mantido a fim de ser considerado válido e legítimo.

Em suma, a Filosofia, enquanto indaga do conhecimento, busca responder a este problema: como e o que podemos conhecer? É uma teoria do conhecimento, mas também uma teoria da ciência, na medida em que organiza o conhecimento advindo dos vários campos do saber científico, de molde a dar sentido à totalidade das coisas, pois o saber é, em realidade, uno.

Como teoria do conhecimento e teoria da ciência, a Filosofia, sob esse prisma inicial, pode ser chamada *crítica*, adjetivo extraído do sistema de pensamento de Kant, como faz questão de afirmar Icilio Vanni.

O problema do ser, a segunda ordem de indagações, atina com a totalidade dos fenômenos cósmicos. O objetivo da Filosofia, nessa perspectiva, é atingir a universalidade por intermédio da síntese dos resultados das ciências

---

<sup>2</sup> VANNI, 1941, pp. 17-18.

particulares. Por essa atitude busca-se colimar um princípio único do que dependam todos os fenômenos do universo. Sob tal aspecto, a Filosofia, conforme Spencer (*Primeiros Princípios*), pode ser denominada de *sintética*.

Por fim, o problema do fazer refere-se às ciências práticas. Tem-se por objeto o fazer humano sob o ângulo dominado pela ideia da necessidade de se alcançar um fim desejado no plano ético-moral. Assim, importa o estudo do *dever*. Aí se incluem a Moral, o Direito, a Ciência da Educação etc.

Nessa terceira parte da Filosofia, temos a investigação dos primeiros princípios da conduta, comuns a todas as ramificações científicas dentre as quais se projeta o fazer, donde se pode denominá-la de Filosofia Prática Universal ou Ética, em sentido amplo, como teoria dos primeiros princípios de todas as ciências éticas.

Neste contexto, faz-se mister refletir sobre o pensamento literal do autor acerca do caminho para se chegar aos primeiros princípios no campo do fazer e do obrar:

*No puede establecerse sino observando la naturaleza del hombre, mostrando las condiciones y leyes que regulan su existencia, considerada ya individualmente, ya en estado de asociación. Y queriendo justamente establecer cuáles sean los fines necesarios para conseguirlos, es necesario incorporar la existencia humana al orden cósmico. El primer principio de la conducta, el fin necesario, depende de saber qué sea el hombre en el universo, qué valor tiene su existencia, y, por lo tanto, qué cosa debe hacer; pues, aunque a primera vista parece que la ética se ocupa únicamente de un orden particular de relaciones, las relaciones humanas, tiene un carácter esencialmente filosófico, porque reintegra el hombre a la totalidad de las cosas.<sup>3</sup>*

Com fundamento nessa visão tripartida do pensamento filosófico é que Vanni concebe o campo de investigação próprio da Filosofia do Direito.

3 VANNI, 1941, p. 19.

Com efeito, a Filosofia do Direito deve manter um diálogo permanente com as ciências jurídicas e deve delas retirar grande parte da matéria-prima para sua construção; mas por esse contato com a ciência do direito, a Filosofia, porém, não se converte em parte da Jurisprudência, como nos adverte Vanni. A Filosofia do Direito, na condição de *scientia altior*, coordena as ideias fundamentais das diversas ciências jurídicas, como ciência dos primeiros princípios do Direito, ao mesmo tempo em que deve compreendê-lo e explicá-lo no sistema de todas as coisas, situando o direito no sistema geral do universo.<sup>4</sup>

Icilio Vanni, antecessor de Del Vecchio na cátedra da Universidade de Roma, propõe que a Filosofia do Direito há de fazer três indagações, na linha das três questões ou problemas do saber filosófico, acima trazidos à colação. O fundamento de tais ordens de questionamento reside em que o direito é, antes de tudo, objeto de um ramo particular do saber, como ciência jurídica, ao passo que também é um fato que se produz na sociedade, como um processo de formação histórica e, finalmente, o direito considera o fazer humano, colocando-se sob o prisma das “ciências práticas”, como no ramo da Moral, especialmente na esfera dominada pela ideia da necessidade, do *fim* que há de se alcançar por intermédio desse fazer.

Assim sendo, avulta em primeiro lugar a “indagação crítica”.<sup>5</sup> Por essa senda, pergunta-se qual seja o fundamento e as condições a serem preenchidas pela ciência jurídica para que haja segurança sobre a validade e a legitimidade de seus resultados.

É uma investigação sobre o saber jurídico. Todavia, pondera Vanni que a Filosofia do Direito não pode por

---

4 VANNI, 1941, pp. 20-21.

5 VANNI, 1941, pp. 22-23.

si oferecer uma teoria do conhecimento. Uma vez que a teoria do conhecimento se aplica a todos os ramos do saber, tanto à Matemática como ao Direito, está ela no âmbito da Gnoseologia. E os resultados do processo gnoseológico estão já, consoante Vanni, pressupostos para a Filosofia do Direito.

Sem embargo, a Filosofia do Direito pode propiciar uma construção própria, vez que melhor conhece o que é o direito e quais são suas características diferenciais e, por isso, melhor do que uma teoria geral do conhecimento, estabelece o fundamento do conhecimento jurídico e determina as condições e limites desse saber. Nas palavras de Icilio Vanni:

*Tiene, pues, razón de ser una indagación crítica en la que la filosofía del Derecho aplique los datos de la gnoseología al Derecho, aportando también contribución propia. Además, en tal indagación la filosofía del Derecho se convierte en una teoría de las ciencias jurídicas, en cuanto las clasifica y ordena y reúne en una unidad el saber jurídico, disperso por la natural limitación de la mente. En la demonstración del nexo existente entre las diversas ciencias jurídicas tiene también una competencia propia, más especial y directa que en la teoría general del conocimiento. En fin, la filosofía del Derecho ejerce sobre las ciencias singulares, jurídicas, una función central de dirección y de inspección, asignándo-las los límites y condiciones en que deben mantenerse, para que puedan incorporarse a los resultados provistos de validez científica y tener el valor de los mismos resultados.<sup>6</sup>*

Em segundo lugar, alinha o professor italiano a “indagação sintética ou fenomenologia jurídica”. Não se pode negar que o direito é um fenômeno histórico. Por isso o direito está presente, em diferentes lugares e em épocas distintas, em todas as sociedades, sob formas diversas, tendo sofrido uma série de transformações no percurso da história.

A fenomenologia do direito, conforme pensa Vanni, é constituída pelo conjunto de tais transformações. O processo

6 VANNI, 1941, p. 23. Nesta passagem vê-se com nitidez a correspondência entre a indagação crítica da Filosofia do Direito e o problema do saber, como filosofia crítica, no sentido Kantiano.

das mutações do direito, *in concreto*, são objeto das ciências jurídicas particulares, tais como as ciências históricas e as ciências descriptivas do direito: História Universal do Direito, Ciência Comparada das Instituições Jurídicas etc.

Todavia, adverte-nos Vanni, essas ciências explicam os aspectos particulares de instituições jurídicas em determinados povos e em vários momentos históricos. Disso emerge a necessidade de efetuar a passagem do particular ao geral, impondo-se estudar o processo de formação histórica do direito em sua origem e em sua evolução, de molde a que possamos compreender os elementos constantes e uniformes, porquanto, conforme Vanni, é da uniformidade que surgem as leis.

A Fenomenologia do Direito pode ser designada também como “teoria sintética do direito”, vez que da unidade de um princípio sintético – assim dito porque sintetiza as variadas formas do direito – deve haver a resposta à pergunta o que é, por que e como nasce o direito, na senda de uma Filosofia da História do Direito.<sup>7</sup>

Cada singular fenômeno social deve integrar-se na unidade de toda a vida social, de forma que se componha um sistema inclusivo de todos os aspectos da coletividade humana, tais como a população, sua economia, moral, religião e direito, uma vez que estão unidos entre si e laboram, assim, em influências recíprocas.

Somente se considerarmos o direito a partir desse amplo ponto de vista é que poderemos compreender o que ele é efetivamente, quais as razões de sua existência, as causas que determinaram sua origem, suas transformações no tempo, quais as verdadeiras forças produtoras do direito e a verdadeira função que ele cumpre na história do homem.

---

<sup>7</sup> VANNI, 1941, p. 23. Constatata-se nesta passagem a correspondência entre a indagação sintética, no âmbito da Filosofia do Direito e o “problema do ser”, como tema ínsito à Filosofia em geral.

Afirma Vanni que, embora de fundamental importância, a investigação fenomenológica do direito, como âmbito e seara da Filosofia do Direito, não satisfaz inteiramente ao ímpeto de saber da inteligência humana. Não basta se haver comparado o fenômeno jurídico com os demais fenômenos sociais e com a unidade e a universalidade da vida social. Exsurge ainda a necessidade de “*una investigación más elevada acerca de lo que el Derecho há efectuado en relación con el desarrollo de las sociedades humanas, en torno a función ejercida en la historia de la civilización; esto es, lo que con otras palabras significa investigar el valor y significado que tiene el Derecho para la vida e sus fines*”.<sup>8</sup>

Portanto, uma terceira indagação se torna imperiosa, em vista dos seguintes pressupostos alinhavados por Vanni:

*Cuando se trata de cosas relativas a los hombres y a la sociedad humana, y sobre todo cuando se trata de normas de conducta, y por ende del Derecho, no puede uno contentarse con la atestiguación del hecho y el conocimiento de lo que há sido y de lo que es. El hecho conviene a los demás fines humanos; por lo tanto, debe valuarse, y surge así la exigencia de una investigación ulterior que establezca si lo que es tiene razón de ser, y si lo que es deve ser, o deve ser de outro modo... También el Derecho es resultado de una formación histórica; y también por ello no podemos pagarnos con la pura fenomenología, y debemos indagar si las instituciones vigentes correspondem a las exigencias nacionales e si son intrínsecamente justas.*<sup>9</sup>

Trata-se, no caso, da terceira ordem de problemas, a “indagação deontológica” ou “deontologia jurídica”.

O jusfilósofo peninsular pondera que essa investigação não é vã. Cabe observar que a formação histórica do direito não é produto espontâneo e inconsciente, mas fruto da atividade psíquica do homem. Assevera que, “*en la base de un hecho social hay un factor mental*”; que a análise psicológica,

8 VANNI, 1941, p. 24.

9 VANNI, 1941, p. 25.

combinada com a análise histórico-sociológica, mostra como a inteligência, que é o fator da vida e da evolução social, intervém sempre de modo consciente e reflexivo.

Demais disso, é patente a existência, na sociedade, de um impulso para sua melhoria, o desejo de realizar algo melhor, para o qual concorre efetivamente o sentimento voltado aos valores éticos. E a Ética não se limita a corroborar a situação e as condições de fato observáveis da dinâmica da vida comunitária. Ao contrário, a Ética propõe-se a inovar e a transformar o contexto social em uma senda progressiva.

Nesta parte da exposição de Vanni, cumpre ressaltar sua clara rejeição da doutrina do Direito Natural. Refuta ele a ideia de que a Filosofia do Direito possa criar direito, ou seja, que o pensar filosófico-racional tenha a qualidade e a legitimidade necessárias para construir um sistema de direitos. De forma mais exata, assim se constitui a preleção do renomado professor:

*La filosofía del Derecho no puede pretender crear el Derecho. Durante mucho tiempo tal fue su pretensión, tanto, que su historia es ante todo la historia de una ciencia que se proponía construir un Derecho racional, llamado también derecho natural o ideal. Pero la filosofía del Derecho há ido cada vez abandonado más tan legítima pretensión. Desde el momento en que el Derecho aparece como el resultado de un proceso de formación histórica, es evidente que para la ciencia como para la filosofía el Derecho es un dato que estudiar y no un hecho que producir.<sup>10</sup>*

No desenvolvimento do tema em apreço, contudo, o autor em comento adota a premissa de que, já na investigação prática, a Filosofia do Direito assume um caráter ético. Reconhece Vanni que a valoração ética, tarefa a ser colimada pela deontologia jurídica, é deduzida da análise da natureza humana, da existência humana e de seus fins. Aduz ainda que, para podermos entender a natureza do homem, há que

---

10 VANNI, 1941, p. 26.

se considerá-lo em relação com a ordem universal.

Uma vez convencido o mestre italiano da intersecção das três indagações fundamentais, diríamos nós em uma verdadeira dialética de complementariedade (Reale), culmina sua instigante e lúcida exposição, brindando-nos com seu conceito de Filosofia do Direito:

*La filosofía del Derecho es la ciencia que, al mismo tiempo que integra a las ciencias jurídicas en la unidad de sus más generales principios, incorpora el Derecho al orden universal, en relación al cual explica la formación histórica de la sociedad humana, e indaga desde el punto de vista ético las exigencias racionales.<sup>11</sup>*

### 3. A tripartição em Giorgio Del Vecchio

Giorgio Del Vecchio, que fora aluno de Vanni, espousa uma concepção acerca da Filosofia do Direito que muito se parece, em alguns aspectos, com a teorização do seu antecessor na cátedra de Roma. A diferença basilar entre as concepções desses mestres italianos pode ser vislumbrada na diversidade de base filosófica correspondente às respectivas formulações teóricas.

Assim, Icilio Vanni considera-se alinhado com o “positivismo crítico”. Reconhece, pois, no seu sistema de pensamento, a união da filosofia positiva – na linha de Comte – na medida em que se funda em dados da experiência, com a filosofia crítica – no sentido do “neocriticismo”, superando Kant –, vez que submete ao crivo da razão os fatos e evidências colhidos da experiência.<sup>12</sup>

Del Vecchio, por sua vez, como se sabe, era jusnaturalista da linhagem kantiana, mais preocupado com as condições lógico-transcendentais da ideia de direito. O emérito sucessor

11 VANNI, 1941, p. 29.

12 VANNI, 1941, pp. 51-52.

de Vanni sustentava a impossibilidade de se alcançar um conceito universal de direito a partir de fatos jurídicos, devido à sua diversidade em épocas e lugares. O conceito de direito não poderia possuir qualquer conteúdo, mas deveria obedecer a uma forma lógica universal, dentro da qual se acomodariam as múltiplas experiências jurídicas.

Esse mestre também se refere a uma divisão tríplice da investigação no campo da Filosofia do Direito.<sup>13</sup> Primeiramente, deve-se conhecer o direito em sua integridade lógica, vale dizer, buscar ultrapassar as particularidades das ordens jurídicas específicas e ingressar no terreno do conceito universal de direito. Para tanto, necessário se faz indagar das relações entre o Direito e a Moral, examinar as distinções dos vários aspectos ou momentos de constituição do direito, objetivo e subjetivo, assim como penetrar na discussão de temas como a coercibilidade e a relação jurídica.

Destaca Del Vecchio, na análise lógica do direito, determinados atributos como a bilateralidade e a coercibilidade. Ressalta, sobretudo, o tema da liberdade de ação delimitada objetivamente pela existência do dever de um indivíduo para com outro, no sentido kantiano. Assim, nessa primeira investigação lógica, fornece-nos Del Vecchio o conceito formal de direito: “*coordinación objetiva de las acciones posibles entre varios sujetos, según un principio ético que las determina excluyendo todo impedimento*”.<sup>14</sup>

Uma segunda espécie de investigação no âmbito da Filosofia do Direito se impõe: a investigação fenomenológica, antes já definida por Icilio Vanni. Parte da constatação de que o direito positivo é um fenômeno comum a todos os povos e em todos os tempos: “*es decir, constituye un producto necesario de la naturaleza humana*”. Melhor compreensão dos

---

13 DEL VECCHIO,1947, pp. 24-30, 293-322 e 460-462.

14 DEL VECCHIO,1947, p. 322.

pressupostos dessa análise histórica do direito nos oferece o próprio autor:

*De aquí la necesidad de profundizar y extender las indagaciones hasta comprender al Derecho como fenómeno universalmente humano. La indicación de las contingencias a través de las cuales se há originado una ley o costumbre, no es suficiente para demostrar el fundamento de la existencia del Derecho in genere. Por lo cual, esta base no puede ser descubierta por las Ciencias Jurídicas singulares en sentido estricto, porque, teniendo por objeto un campo limitado y concreto, escapa a la competencia de cada una de ellas la investigación de las causas genéricas y universales. Para lograr el conocimiento del fenómeno jurídico íntegro, tanto en el momento estático, como en el dinámico, precisa estudiar la historia jurídica de la Humanidad de um modo omnicomprensivo, la "historia ideal, sobre la cual corren en el tiempo las historias de todas las naciones" (Vico) y dibujar un cuadro lo más integral posible de la vida del Derecho, en su origen e en su evolución. Demuestra la posibilidad de esta investigación, ademas del hecho ya mencionado, de que no hay existencia humana sin un cierto sistema de Derecho, el gran número de semejanzas y analogías que se encuentran en las ordenaciones jurídicas de todos los pueblos. Con ello tenemos una confirmación de la identidad fundamental de la naturaleza humana, en la que tiene sus raíces el Derecho.<sup>15</sup>*

Fala-nos Del Vecchio que essa investigação, embora dotada de um certo caráter fenomênico e histórico, melhor poderia ser designada de *meta-história*, porquanto transcende a historia particular de uma nação, indo além do direito de uma nação determinada.

Por fim, o insigne professor de Roma formula o campo de investigação “deontológica”. A exemplo de Vanni, também reconhece as inquietações da mente humana em relação aos fatos do direito. Tais fatos, por si, não podem deter um limite insuperável, intransponível da realidade empírica. Aduz o mestre italiano que o homem sente-se compelido a julgar e a valorar o direito em virtude da faculdade do espí-

15 DEL VECCHIO, 1947, pp. 25-26.

rito que ele próprio sabe possuir: a certeza de que há dentro de cada homem o sentimento de justiça.

Ao lado da compreensão e da interpretação do sentido das normas positivas – sem a discussão sobre as bases que as fundamentam na sua essência, obra mais apropriada à ciência jurídica que se debruça sobre dado sistema jurídico vigente –, situa-se uma investigação que extrapola essa atividade do jurista e se insere na seara da valoração da ideia de justiça, vale dizer, busca-se idealmente o direito tal como *deveria ser*. Nesse diapasão, atentemos para o escólio de Giorgio Del Vecchio:

*Esta investigación se desarrolla de un modo autónomo, y comprende la investigación del ideal, y la crítica de la racionalidad y legitimidad del Derecho existente. La filosofía del Derecho investiga cabalmente aquello que debe o debería ser en el derecho, frente aquello que es, contraponiendo una verdad ideal a una realidad empírica. (Pues deontología equivale a conocimiento científico de aquello que debería ser).*

Desse modo, a Filosofia do Direito, também para Del Vecchio, comprehende três investigações: lógica, fenomenológica e deontológica. Define-a da seguinte forma: “*La Filosofía del Derecho es la disciplina que define el Derecho en su universalidad lógica, investiga los fundamentos y los caracteres generales de su desarrollo histórico, y lo valora según el ideal de la justicia trazado por la pura razón*”.<sup>16</sup>

#### **4. A metodologia de Miguel Reale**

O enfoque tripartite como metodologia de exposição e compreensão do direito, como fenômeno social situado historicamente e pensado e praticado a partir do valor de

---

16 DEL VECCHIO, 1947, p. 27.

justiça, mereceu atenção especial do grande filósofo brasileiro Miguel Reale.

Debruçou-se o mestre das Arcadas sobre o desenvolvimento dos campos de investigação da Filosofia do Direito, produzindo um sistema de pensamento que, ressalvadas as evidentes diferenças – frutos do seu gênio particular –, exibe certa afinação metodológica com o modo de conceber o Direito de Icilio Vanni e Giorgio Del Vecchio.

Diz-nos Reale que não é admissível uma visão monovalente ou monística da teoria do conhecimento, não se podendo reduzir o sujeito cognoscente ao objeto, nem confinar o objeto cognoscível ao sujeito. Nesse passo, melhor atentarmos para as palavras do jusfilósofo:

Afastamo-nos, em suma, quer do monismo empirista, que faz do sujeito simples reflexo do objeto, quer do monismo idealista, que faz do objeto mera reprodução do sujeito, assim como – sempre é bom lembrá-lo – do dualismo que não leve em conta a correlação dos dois termos, pois entre ambos há uma ligação só explicável à luz de uma dialética, não de negação e resolução, à maneira hegeliana, mas de complementariedade.<sup>17</sup>

O mestre Reale elabora preambularmente uma divisão bipartite da Filosofia do Direito: 1) uma parte geral, em que se situa a Ontognoseologia Jurídica; e 2) uma parte especial, subdividida em Epistemologia Jurídica, Deontologia Jurídica e, por fim, Culturologia Jurídica.

A Ontognoseologia Jurídica é uma decorrência necessária da aplicação do ato de conhecimento, a Gnoseologia, sobre o objeto que é tomado pelo sujeito na dimensão de sua estrutura e essência. A estrutura ôntica do fenômeno jurídico, na perspectiva de um objeto cultural – conforme à teoria dos objetos – emerge do processo dialético sujeito/objeto, que é imprescindível à compreensão de todo

17 REALE, 1994, pp. 300-301.

o “mundo da cultura”.

De fato, a Ontognoseologia Jurídica “é a parte da Filosofia do Direito destinada a determinar em que *consiste* a experiência jurídica, indagando de suas *estruturas objetivas*, bem como a saber como tais estruturas são *pensadas*, ou seja, como elas se expressam em *conceitos*.<sup>18</sup>

A certa altura, ainda na seara da Ontognoseologia Jurídica, afirma o jusfilósofo brasileiro:

Neste campo de indagações, é possível, com efeito, assumir duas posições distintas, embora correlatas: – ou nos colocamos do ponto de vista do sujeito, ou do ponto de vista do objeto, a parte objecti ou a parte subjecti, visando, sempre, porém, à unidade de composição e de processo que aqueles pontos de vista implicam.<sup>19</sup>

Reale, na sequência desse seu pensamento, pondera:

Se nos pomos sob o ângulo visual do objeto, vemos o direito como uma realidade ontológica, ou melhor ôntica, cuja consistência nos cabe indagar. Trata-se, em suma, de responder, em crescendo, a esta série de perguntas: – Em que consiste o Direito? Qual a estrutura da realidade jurídica e sua situação no mundo da cultura? Quais os seus elementos componentes? Como tais elementos se põem em relação uns com os outros? Que é que marca a unidade dessa realidade, que temos em conta de jurídica? Que é que, em suma, nessa realidade a torna “compreensível” como jurídica?<sup>20</sup>

Defende o sábio brasileiro que a “realidade jurídica” pertence ao campo dos objetos culturais, em contraposição à esfera dos objetos ideais e à esfera dos objetos psíquicos. Assim:

A realidade jurídica, como veremos, não pertence à esfera dos objetos ideais, nem à esfera ou ao âmbito dos objetos psíquicos, pois lhe corresponde uma estrutura própria, a dos objetos culturais

---

18 REALE, 1994, p. 301.

19 REALE, 1994, p. 302.

20 REALE, 1994, p. 302.

e, mais precisamente, a dos objetos culturais tridimensionais, por implicarem sempre elementos de fato ordenados valorativamente em um processo normativo.<sup>21</sup>

No âmbito da Epistemologia Jurídica encontra-se o conhecimento do direito em todas as suas faces. O escopo fundamental dessa epistemologia radica, consoante o mestre brasileiro, na determinação do objeto das diversas ciências jurídicas, não somente para aclarar a natureza e a espécie de cada uma delas, mas também para desvendar e explicitar suas correlações referidas à unidade do saber jurídico.

Desse modo, a Epistemologia Jurídica tem visto o alargar de seus horizontes pelo desenvolvimento dos novos campos de estudos, como, por exemplo, os da Sociologia Jurídica, da Etnologia Jurídica e da Lógica Jurídica. No evolver sem fim do progresso do pensamento jurídico, não mais cabe se adscriver às exigências da ciência dogmática do direito.

Tal tarefa sistematizadora dos ramos do conhecimento jurídico propicia várias questões com que se defronta a Epistemologia Jurídica, definida assim por Reale: “doutrina dos valores lógicos da realidade social do Direito, ou por outras palavras, dos pressupostos lógicos que condicionam e legitimam o conhecimento jurídico”<sup>22</sup>.

A Epistemologia Jurídica, na sua tônica multicentífica, como pondera Reale, recebe da Ontognoseologia Jurídica o *conceito* de direito “e o desenvolve na multiplicidade de suas projeções e consequências, especificando, em função das exigências práticas da vida jurídica, as ‘categorias regionais da juridicidade’, conforme a feliz terminologia de Recaséns Siches [...]. Mas aí não pára, naturalmente, pois ao lado de categorias operatrizes tais como “relação jurídica”,

21 REALE, 1994, p. 306.

22 REALE, 1994, p. 306.

“instituição”, “sanção”, no plano lógico-jurídico – não apenas jurídico-positivo –, situa-se, na Epistemologia Jurídica, o problema da vigência, “mas sempre em função da eficácia e do fundamento”.<sup>23</sup>

Daí decorre a correlação entre a Epistemologia Jurídica e a Deontologia Jurídica, esta também como parte especial na divisão da Filosofia do Direito proposta por Miguel Reale.

O direito é uma experiência vital, como assevera Reale. Dentro desse contexto, é evidente a imensa carga valorativa do direito. Se, por um lado, é admissível que o direito em si não seria o valor mais alto, por outro lado, o direito é garantia dos valores mais caros à existência humana. O direito não é a vida, “mas a garantia precípua da vida em sociedade”, conforme assinala o mestre uspiano.

Remonta às origens do sentido do direito sua associação com a ideia do “justo”, tal como “um ideal que sobrepara às contingências de espaço e de tempo”. Na sua dimensão deontológica, o direito é percebido como um sistema de valores subordinado ao valor justiça, “valor que consiste em servir aos demais valores na coexistência social”.

No dizer do mestre Reale, “a Deontologia Jurídica é a teoria da justiça e dos valores fundantes do Direito”, ou ainda, noutra definição, “é a indagação do fundamento da ordem jurídica e da razão da obrigatoriedade das normas de Direito, da legitimidade da obediência às leis, o que quer dizer indagação dos fundamentos ou dos pressupostos éticos do Direito e do Estado”.<sup>24</sup>

Com efeito, cremos que a problemática da ideia do “justo”, muito atacada pelos materialistas e relativistas (céticos), alberga um equívoco logo na sua premissa de formulação. Não se está a esperar que pelo direito se possa

---

23 REALE, 1994, p. 307.

24 REALE, 1994, p. 308.

atingir uma justiça ideal, no estilo platônico, dada ao vislumbre tão-só dos iluminados filósofos, como dá-nos a entender Platão. O assento primordial do sentido da justiça reside no valor do respeito à dignidade da pessoa humana e isto serve de parâmetro para o caminhar em direção ao justo, como processo de revelação do seu verdadeiro sentido.

Não se trata a dignidade humana de uma mera ficção ou de uma categoria “transcendental”, que não encontre amparo na experiência e na observação. O fato incontestável da existência do homem na Terra já define a carga valorativa da sua essência natural. Se não for para reconhecer a divindade que habita o homem, a divindade que ele representa como parte da natureza que é criação divina, como de fato recusam os cépticos e os relativistas, não se pode negar-lhe o *status dignitatis* inerente às características psicobiológicas que o mais ferrenho materialista não pode rejeitar.

Para que a vida seja preservada, necessário se faz o alimento, que é uma exigência orgânica, não um “pressuposto lógico-transcendental”. Mas não basta o alimento para que a preservação da vida, que é um princípio antropológico, seja alcançada. A manutenção da vida depende do cuidado com a saúde do homem, da proteção à sua integridade física. A proteção da saúde e da integridade física não se realiza unicamente pela alimentação e pela proibição do uso da violência, como regra geral obrigatória. Necessário se faz que o homem tenha seu lar, que é também seu abrigo contra as intempéries que lhe podem causar o falecimento. Até aqui já estão estabelecidas as premissas que embasam, no mínimo, o direito à vida, à saúde, à moradia e ao meio ambiente equilibrado.

Todavia, isso não basta. O homem também é um ser dotado de inteligência, de inventiva, o homem também necessita, por força de sua entidade psíquica, de espaço

para as suas manifestações culturais, que possuem uma raiz igualmente antropológica – para responder às exigências dos materialistas, embora não estejamos muito preocupados em fazê-lo.

Desse modo, o direito à cultura é direito fundamental porque atina com a constituição natural do ser humano. Daí decorre o direito à educação como corolário lógico, condição *sine qua non* para a possibilidade de compreensão e expressão da consciência cultural.

Após essa breve digressão sobre tema que não encontra espaço para maior aprofundamento neste trabalho, volvamos ao pensamento de Miguel Reale.

Ao lado da Epistemologia e da Deontologia Jurídicas, situa-se, também como parte especial da divisão da Filosofia do Direito, a Culturologia Jurídica. Pergunta-se aqui do sentido que tem a História do Direito, à semelhança da Fenomenologia de Vanni e Del Vecchio. Não se trata de um estudo de História do Direito, adverte-nos Reale. Trata-se de indagar o sentido real da percepção do fenômeno jurídico a logo da história, não apenas no âmbito de uma experiência particular, do exame de uma determinada ordem jurídica e suas realizações institucionais, delimitadas no tempo e no espaço, mas na perspectiva dirigida à apreensão da totalidade do “ser” do direito no âmago da existência do homem. Afigura-se uma axiologia histórico-jurídica ou, na síntese do próprio Reale, “um estudo de Filosofia da História do Direito”<sup>25</sup> e não de História da Filosofia do Direito.

A Culturologia Jurídica parte da premissa de que o direito, como exigência da própria natureza, é fruto de uma composição inteligente de estabilidade e movimento. O direito é uma força cultural. E nessa medida essa parte especial da Filosofia do Direito traduz, na verdade, a vivência

---

<sup>25</sup> REALE, 1994, p. 311.

do direito como cultura, como esforço do ser humano para conquistar e preservar aquilo que se concebeu ou se sentiu como valioso para a condição humana.

A Culturologia Jurídica também está imbuída do aspecto axiológico. A meditação reflexiva sobre o direito projetado ao longo da história, nas diferentes civilizações e nas distintas épocas, não impede, mas – ao contrário – denuncia e explicita, a estabilidade das características do nosso ser físico e psíquico, como algo que se mantém “*uno e íntegro no tempo*”, a despeito de toda sorte de contingências que influenciam tanto a vida fisiológica como o fluxo da consciência.

A Culturologia Jurídica busca a essência perene do direito, que se contém no domínio da diversidade, vale dizer, da complexidade com que ele se apresenta na medida em que é marcadamente fenômeno social. E no caminho e na procura dessa essência, essa parte da Filosofia do Direito – juntamente, cremos nós, com as demais perspectivas filosóficas – desnuda o sentido existencial do homem em sociedade. A propósito, atentamos para a preleção do jusfilósofo:

Dá-se com os povos, com maiores índices e não menor complexidade, o que se passa com o homem e a sua personalidade. A despeito das mudanças sucessivas de nosso ser físico e psíquico, há algo em nós que perdura, que se mantém *uno e íntegro no tempo*, sofrendo e mutuando influências, agindo e reagindo, sempre como unidade contínua que resiste às contingências da vida fisiológica e ao fluxo da consciência. Essa unidade de permanência, que nos torna distintos no meio de todos os nossos semelhantes, é o que denominamos “*eu*”, conjunto harmônico e indecomponível de nosso ser psíquico e de nossa inconfundível individualidade fisiológica, síntese que transcende a mera individualidade psicofísica, por integrá-la em uma ordem superior de valores, que nos é dada pela idéia de “*pessoa*”, primeira forma de objetivação do espírito.<sup>26</sup>

---

26 REALE, 1977, pp. 263-264.

## 5. Considerações finais

O enfoque tríplice da metodologia da Filosofia do Direito, tendo por precursor Icilio Vanni, sendo também desenvolvido por Giorgio Del Vecchio, ganha dimensão própria em Miguel Reale por meio da Epistemologia, da Deontologia e da Culturologia Jurídicas.

E, tal visão tríplice, basilar à compreensão não só da Filosofia do Direito, mas do fenômeno jurídico como um todo, auxiliou notoriamente na fixação das premissas da importante Teoria Tridimensional do Direito.

Essa teoria apoia-se no fato, no valor e na norma dialeticamente concebidos, vale dizer, no âmbito da relação de implicações e polaridade, em que cada um desses aspectos merece sua análise, mas à luz dos demais.

No que acaba por resultar na demonstração vital do caráter unitário do direito, que passa pela análise epistemológica da norma, como objeto por excelência da ciência do direito, do fato como realidade normada e que suscita sua dimensão histórica na mente do sujeito cognoscente, sempre à luz do fim maior do direito, a realização do valor da justiça, na apreciação e decisão sobre o caso concreto, que sempre foi um grande desafio da comunidade jurídica e de todos os povos.

## Referências

- DEL VECCHIO, Giorgio. *Filosofía del derecho*. 5 ed. Barcelona: Bosch, 1947.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REALE, Miguel. Direito e cultura. In: *Horizontes da história e do direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

VANNI, Icilio. *Filosofia del derecho*. Trad. Rafael Urbano. Madrid: Beltrán, 1941.

---

*Recebido em 04/09/2012.  
Aprovado em 30/10/2012.*

**Marcelo Souza Aguiar**

Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica  
de São Paulo  
Rua Monte Alegre nº 984,  
Perdizes, São Paulo, SP  
05014-901 BRASIL  
*E-mail:* msaguiar@fsp.jus.br

